



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 046/2025

Cajamar/SP., 5 de setembro de 2.025

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre: ***“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que as queimadas em São Paulo atingiram níveis alarmantes, causando um recorde de focos de incêndio e uma qualidade do ar sem precedentes, o que não é diferente ao que vem ocorrendo em nossa cidade, sendo agravada por uma seca prolongada, altas temperaturas e fortes ventos.

Ressalte-se que as queimadas causam graves impactos na saúde pública, com aumento, principalmente de doenças respiratórias.

Nesse sentido, observamos que é de responsabilidade do Poder Público zelar pelo Meio Ambiente, defendendo-o e preservando para as presentes e futuras gerações, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme estabelecido em nossa Carta Magna.

Como é do conhecimento de todos, os aumentos crescentes das queimadas, em sua grande maioria, são iniciados de maneira proposital pela ação humana com o intuito de se obter vantagem na remoção da vegetação, em detrimento dos interesses da coletividade. Essas ações, além de causarem impactos ambientais à fauna e a flora, *também influenciam negativamente à saúde pública, como já mencionado, uma vez que as áreas queimadas se localizam próximas aos centros urbanos do Município.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2995/2025

DATA / HORA
08/09/2025 12:02:37

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 046/2025 – fls. 02

Assim, buscando zelar pela Saúde de nossa população e ao meio ambiente como um todo, propusemos o aumento das multas a serem aplicadas em casos de crimes ambientais regradada pelo Código de Posturas do Município, conforme disposto na Mensagem nº 045/2025, onde as multas chegarão de 70 a 500 UFMs.

Além do aumento das multas acima mencionadas, é proposto também a instituição do **PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS**, tendo por finalidade incentivar a colaboração da população em ações de segurança pública e defesa do meio ambiente, mediante fornecimento de informações que possibilitem a apuração de crimes ou ilícitos administrativos, *com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.*

Conforme se verifica do continho no Projeto de Lei é estabelecido, a *título de recompensa*, o valor de até o limite de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), cujos recursos serão administrados:

- pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, nos casos em que as informações resultem na identificação flagrante de crime ambiental, com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cajamar –FUMSEPC;
- pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de ilícitos administrativos, com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

Ainda, salientamos que o Poder Executivo regulamentará as medidas necessárias à segura operação do Programa, inclusive, garantindo o anonimato do denunciante com o sigilo de sua identidade, cuja denúncia poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria Geral, a ser disponibilizado pelo órgão de comunicação do Poder Executivo.

Como se verifica, trata-se de medida de suma importância à população Cajamarense.

Ademais, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 77 da Lei Orgânica do Município, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “**Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira**” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 046/2025 – fls. 03

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ~~117~~ DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS**, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, tendo por finalidade incentivar a colaboração da população em ações de segurança pública e defesa do meio ambiente, mediante fornecimento de informações que possibilitem a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Art. 2º Fica autorizado até o limite individual de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser utilizado a título de recompensa, sendo administrados:

I - pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, nos casos em que as informações resultem na identificação flagrante de crime ambiental, com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cajamar –FUMSEPC;

II - pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de ilícitos administrativos, com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá doar recursos financeiros para realização deste Programa, a serem depositados nos Fundos Municipais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º É vedada a premiação concomitante, ao mesmo beneficiário, pelos Fundos de que tratam os incisos I e II deste artigo, relativos ao mesmo fato.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre as medidas necessárias à segura operação do Programa, inclusive, garantindo o anonimato do denunciante com o sigilo de sua identidade a qual, apenas, será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao denunciante e com sua concordância formal

§ 2º A denúncia poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria Geral, a ser disponibilizado pelo órgão de comunicação do Poder Executivo.

Art. 4º Fica acrescido o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 1.880, de 8 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 10 / Setembro / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENEZES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 13ª sessão Ordinária

com 16 (Dezessis) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 10 / 09 / 2025



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 02

“Art. 3º

(.....)

XII - premiação, em espécie, para informações que levem a identificação flagrante de crime, conforme regulamentação estabelecido em lei específica. ”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 5 de setembro de 2025.


KAUÃN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

b. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2025	2026	2027
--------------------------	------	------	------

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

I. OBJETO DA DESPESA

- a. **Despesa:** Programa Municipal de Recompensa ao Combate a Crimes Ambientais.
- b. **Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- c. **Referente:** Processo nº 3.966/2025
- d. **Finalidade:** Aperfeiçoamento de ação governamental

II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo atende aos seguintes dispositivos legais:

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 1.866/2021, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025
- e) Lei Municipal nº 2.070/2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

a. Dotação Orçamentária:

A dotação orçamentária será incluída no Orçamento Geral do Município após a criação do Programa Municipal de Recompensa ao Combate a Crimes Ambientais.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 232/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 117 de 5 de setembro de 2025.

Assunto: Instituição de programa municipal de recompensa ao combate a crimes ambientais e outras providências.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.283/2008, A FIM DE INCLUIR PREVISÃO EXPRESSA QUANTO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FMMA AO PAGAMENTO DE RECOMPENSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE EM DELIBERAR SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ANTES DA EFETIVA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES E CONDIÇÕES DA LOA, LRF E LEI Nº 4.320/64, SOB PENA DE ILEGALIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, COM OBSERVÂNCIA DO TIPO DE CRÉDITO, FINALIDADE, FONTE DE RECURSOS E LIMITES DA LRF E LOA VIGENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir programa municipal de recompensa ao combate a crimes ambientais, alterar dispositivo da lei nº 1.880/2021, para fins de possibilitar que os recursos do FUMSEPC possam ser aplicados para a finalidade do objeto da presente propositura, e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem nº 046, de 5 de setembro de 2025, a

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail: juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, bem como hipótese de suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, consoante o artigo 30, II, da Lei Maior.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, é de pleno conhecimento que a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, por versar acerca da organização e o funcionamento da Administração municipal, direção superior da Administração Pública, gestão de políticas públicas e fundos municipais, criação de programa no âmbito do Poder Executivo, reserva de administração e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, consoante os artigos 62, §3º, II, III e VII, e 72, IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Postas tais premissas, cabe esclarecer que o projeto de lei trata de instituição de recompensa por ocasião do fornecimento de informações que possibilitem a apuração de crimes ou ilícitos administrativos, o que corresponde à suplementação da lei federal nº 13.608/2018.

O artigo 4º, da legislação em questão, estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

O Parágrafo único, do mesmo dispositivo, contém que “Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie”.

O Artigo 4º-B, também relevante ao caso concreto, afirma que “O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

E o Parágrafo Único, do próprio artigo em questão, prevê que “A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal”.

Ao que se vê, o próprio projeto trouxe uma modificação necessária para que os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cajamar –FUMSEPC possam ser destinados ao pagamento da recompensa, ao buscar alterar a lei nº 1.880/2021.

Ocorre que é necessário também haver alteração na lei nº 1.283/2008, a qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), e dá outras providências.

Isso porque, ao analisar a referida legislação, não há menção à possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para o pagamento de recompensas, ainda mais considerando o fato de se tratar de despesa atípica para fundos ambientais, sem referência clara na lei que o instituiu.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Significa dizer, os recursos que vão ao Fundo devem ser utilizados para a finalidade específica para a qual o órgão foi criado, nas hipóteses autorizadas pela lei instituidora, de forma clara, a fim de evitar qualquer interpretação extensiva que possa configurar desvio de finalidade.

A própria previsão de doação é possível, desde que o FMMA pode ser utilizado para fins de execução do programa de pagamento de recompensas, motivo pelo qual é necessário haver a alteração da lei que o instituiu.

Além disso, cumpre ressaltar que compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas e projetos, nos termos do artigo 3º, XV, da lei nº 1.283/2008.

Ou seja, mesmo com eventual aprovação do projeto de lei, cabe esclarecer que antes da efetiva execução do programa com os recursos do FMMA, será necessário haver deliberação prévia do conselho, pela própria lei instituidora condicionar a aplicação dos recursos à decisão colegiada.

A presente propositura se encontra compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como as Declarações dos Ordenadores das Despesas subscritos pelos Secretários Municipais de Segurança, Defesa e Mobilidade, e de Meio Ambiente.

Todavia, cabe esclarecer que a execução dependerá de inclusão da dotação na LOA por meio de crédito adicional, observando a LRF e a Lei 4.320/64, uma vez que o Impacto Orçamentário-financeiro expõe que a dotação orçamentária será incluída no Orçamento Geral do Município, após a criação do Programa Municipal de Recompensa ao Combate a Crimes Ambientais.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A lei por si só não cria a dotação, então será necessário, antes da execução do projeto, a inclusão na LOA por meio de crédito adicional, a fim de evitar que haja qualquer despesa sem a devida dotação.

No ponto, o art. 6º atende à exigência formal de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Ressalva-se, contudo, que a execução deverá observar os limites e condições da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 43 da Lei nº 4.320/64, sob pena de ilegalidade na fase de execução.

Com efeito, não é possível interpretar esse dispositivo como uma autorização ampla, sem observar o tipo de crédito (suplementar ou especial), a finalidade (execução desta lei), a fonte de recursos (art. 43 da Lei nº 4.320/64), e os limites da LRF e da LOA vigente, o que impõe a necessidade de uma interpretação restritiva, somente para os necessários para fins de execução da lei, a fim de evitar violação do artigo 167, V, da Constituição Federal.

Dessa forma, recomenda-se a elaboração de uma emenda aditiva, para que haja a alteração da lei nº 1.283/2008, a fim de incluir previsão expressa quanto à utilização dos recursos do FMMA ao pagamento de recompensas, nos moldes tratados por esta propositura.

Sem a referida alteração, frisa-se, o projeto não se encontra plenamente compatível e executável em sua totalidade.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a **elaboração de uma emenda aditiva**, nos termos do artigo 107, §4º, do Regimento Interno, a fim de alterar a lei 1.283/2008, para incluir dispositivo que permita expressamente a destinação dos recursos do FMMA ao pagamento de recompensas, como **condição** de conformidade à legalidade do presente projeto em sua **totalidade**.

Tal medida é necessária para adequar a execução do programa à finalidade legal do fundo, evitar interpretação extensiva que possa configurar desvio de finalidade e assegurar segurança jurídica na aplicação dos recursos.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 9 de setembro de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 146/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 117, de 05 de setembro de 2025.

Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe Sobre o Programa Municipal de Recompensa ao Combate a Crimes Ambientais, nos termos do art. 4º da lei federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, e dá outras providências" acompanhada da mensagem 046/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 232/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas.

Página 1/3



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 146/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 117, de 05 de setembro de 2025.

Embora o parecer da procuradoria recomende a elaboração de uma emenda aditiva, nos termos do artigo 107, §4º, do Regimento Interno, a fim de alterar a lei 1.283/2008, para incluir dispositivo que permita expressamente a destinação dos recursos do FMMA ao pagamento de recompensas, esta comissão entende que o fundo não prevê um rol taxativo e nem a destinação específica aos recursos do FMMA, sendo assim, logo o Projeto deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Além disso, o artigo 19 da Lei 1.283/2008 prevê que “fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como o remanejamento para outros fins”.

Interpretando esse dispositivo contrário sensu é possível concluir que, desde que vinculados a finalidades relacionadas às atividades ao Meio Ambiente, é plenamente possível destinar receitas à proteção ambiental.

Por fim, a instituição da recompensa o princípio do **protetor-recebedor** que busca remunerar aqueles que protegem o meio ambiente, estando em consonância com a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Página 2/3



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 146/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 117, de 05 de setembro de 2025.

Portanto, em que pese o parecer jurídico, entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 117/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 09 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 3/3



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.372/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 117/2025, que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS**, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, tendo por finalidade incentivar a colaboração da população em ações de segurança pública e defesa do meio ambiente, mediante fornecimento de informações que possibilitem a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Art. 2º Fica autorizado até o limite individual de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser utilizado a título de recompensa, sendo administrados:

I - pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, nos casos em que as informações resultem na identificação flagrante de crime ambiental, com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cajamar –FUMSEPC;

II - pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de ilícitos administrativos, com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.372/2025 - fls. 2

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá doar recursos financeiros para realização deste Programa, a serem depositados nos Fundos Municipais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º É vedada a premiação concomitante, ao mesmo beneficiário, pelos Fundos de que tratam os incisos I e II deste artigo, relativos ao mesmo fato.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre as medidas necessárias à segura operação do Programa, inclusive, garantindo o anonimato do denunciante com o sigilo de sua identidade a qual, apenas, será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao denunciante e com sua concordância formal

§ 2º A denúncia poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria Geral, a ser disponibilizado pelo órgão de comunicação do Poder Executivo.

Art. 4º Fica acrescido o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 1.880, de 8 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º

(.....)

XII - premiação, em espécie, para informações que levem a identificação flagrante de crime, conforme regulamentação estabelecido em lei específica. ”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.372/2025 - fls. 3

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 10 de setembro de 2025.

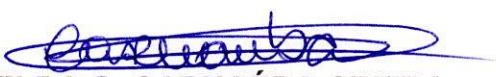
MESA DA CÂMARA



EDILSON LEME MENDES
Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário



IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretário



FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.372/2025 - fls. 4

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 214 – GP

Cajamar, 10 de setembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo nº 2.370/2025, originário do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, bem como os Autógrafos nºs 2.371/2025 à 2.378/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 115/2025, 117/2025, 70/2025, 90/2025, 98/2025, 105/2025, 106/2025 e 109/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 12 / 09 / 25
às 15 h 54



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.514/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 15 de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 214- GP
Autógrafo nº 2.372/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 214-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 12/09/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.372/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI Nº 2.164, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025**

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Recompensa ao Combate a Crimes Ambientais, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, e dá outras providências”.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3115/2025

DATA / HORA
17/09/2025 11:01:05

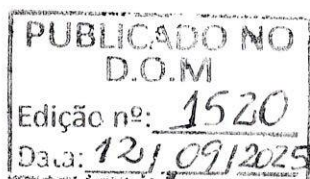
USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.164, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025



“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS**, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, tendo por finalidade incentivar a colaboração da população em ações de segurança pública e defesa do meio ambiente, mediante fornecimento de informações que possibilitem a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Art. 2º Fica autorizado até o limite individual de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser utilizado a título de recompensa, sendo administrados:

I - pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, nos casos em que as informações resultem na identificação flagrante de crime ambiental, com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cajamar –FUMSEPC;

II - pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de ilícitos administrativos, com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá doar recursos financeiros para realização deste Programa, a serem depositados nos Fundos Municipais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º É vedada a premiação concomitante, ao mesmo beneficiário, pelos Fundos de que tratam os incisos I e II deste artigo, relativos ao mesmo fato.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre as medidas necessárias à segura operação do Programa, inclusive, garantindo o anonimato do denunciante com o sigilo de sua identidade a qual, apenas, será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao denunciante e com sua concordância formal

§ 2º A denúncia poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria Geral, a ser disponibilizado pelo órgão de comunicação do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.164/2025 - fls. 02

Art. 4º Fica acrescido o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 1.880, de 8 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

(.....)

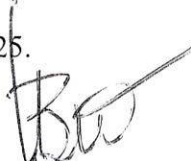
XII - premiação, em espécie, para informações que levem a identificação flagrante de crime, conforme regulamentação estabelecido em lei específica.”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 12 de setembro de 2025.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

RAUL LOPES CARDOSO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 046/2025

Cajamar/SP., 5 de setembro de 2025

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre: ***“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que as queimadas em São Paulo atingiram níveis alarmantes, causando um recorde de focos de incêndio e uma qualidade do ar sem precedentes, o que não é diferente ao que vem ocorrendo em nossa cidade, sendo agravada por uma seca prolongada, altas temperaturas e fortes ventos.

Ressalte-se que as queimadas causam graves impactos na saúde pública, com aumento, principalmente de doenças respiratórias.

Nesse sentido, observamos que é de responsabilidade do Poder Público zelar pelo Meio Ambiente, defendendo-o e preservando para as presentes e futuras gerações, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme estabelecido em nossa Carta Magna.

Como é do conhecimento de todos, os aumentos crescentes das queimadas, em sua grande maioria, são iniciados de maneira proposital pela ação humana com o intuito de se obter vantagem na remoção da vegetação, em detrimento dos interesses da coletividade. Essas ações, além de causarem impactos ambientais à fauna e a flora, ***também influenciam negativamente à saúde pública, como já mencionado, uma vez que as áreas queimadas se localizam próximas aos centros urbanos do Município.***



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 046/2025 – fls. 02

Assim, buscando zelar pela Saúde de nossa população e ao meio ambiente como um todo, propusemos o aumento das multas a serem aplicadas em casos de crimes ambientais regradada pelo Código de Posturas do Município, conforme disposto na Mensagem nº 045/2025, onde as multas chegarão de 70 a 500 UFMs.

Além do aumento das multas acima mencionadas, é proposto também a instituição do **PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS**, tendo por finalidade incentivar a colaboração da população em ações de segurança pública e defesa do meio ambiente, mediante fornecimento de informações que possibilitem a apuração de crimes ou ilícitos administrativos, *com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.*

Conforme se verifica do continho no Projeto de Lei é estabelecido, a *título de recompensa*, o valor de até o limite de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), cujos recursos serão administrados:

- pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, nos casos em que as informações resultem na identificação flagrante de crime ambiental, com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cajamar –FUMSEPC;
- pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de ilícitos administrativos, com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

Ainda, salientamos que o Poder Executivo regulamentará as medidas necessárias à segura operação do Programa, inclusive, garantindo o anonimato do denunciante com o sigilo de sua identidade, cuja denúncia poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria Geral, a ser disponibilizado pelo órgão de comunicação do Poder Executivo.

Como se verifica, trata-se de medida de suma importância à população Cajamarense.

Ademais, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 77 da Lei Orgânica do Município, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 046/2025 – fls. 03

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS**, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, tendo por finalidade incentivar a colaboração da população em ações de segurança pública e defesa do meio ambiente, mediante fornecimento de informações que possibilitem a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Art. 2º Fica autorizado até o limite individual de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser utilizado a título de recompensa, sendo administrados:

I - pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, nos casos em que as informações resultem na identificação flagrante de crime ambiental, com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cajamar –FUMSEPC;

II - pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de ilícitos administrativos, com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá doar recursos financeiros para realização deste Programa, a serem depositados nos Fundos Municipais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º É vedada a premiação concomitante, ao mesmo beneficiário, pelos Fundos de que tratam os incisos I e II deste artigo, relativos ao mesmo fato.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre as medidas necessárias à segura operação do Programa, inclusive, garantindo o anonimato do denunciante com o sigilo de sua identidade a qual, apenas, será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao denunciante e com sua concordância formal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A denúncia poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria Geral, a ser disponibilizado pelo órgão de comunicação do Poder Executivo.

Art. 4º Fica acrescido o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 1.880, de 8 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

(.....)

XII - premiação, em espécie, para informações que levem a identificação flagrante de crime, conforme regulamentação estabelecido em lei específica. ”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 5 de setembro de 2025.

KAUÂN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº08/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei nº 117, de 5 de setembro de 2025.

Assunto: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei pretende instituir programa municipal de recompensa ao combate a crimes ambientais, alterar dispositivo da lei nº 1.880/2021, para fins de possibilitar que os recursos do FUMSEPC possam ser aplicados para a finalidade do objeto da presente propositura, e dar outras providências.

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº117/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe Sobre o Programa Municipal de Recompensa ao Combate a Crimes Ambientais, nos termos do art. 4º da lei federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, e dá outras providências" acompanhada da mensagem 046/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 232/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas.

Embora o parecer da procuradoria recomende a elaboração de uma emenda aditiva, nos termos do artigo 107, §4º, do Regimento Interno, a fim de alterar a lei 1.283/2008, para incluir dispositivo que permita expressamente a destinação dos recursos do FMMA ao pagamento de recompensas, esta comissão entende que o fundo não prevê um rol taxativo e nem a destinação específica aos recursos do FMMA, sendo assim, logo o Projeto deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Além disso, o artigo 19 da Lei 1.283/2008 prevê que “fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como o remanejamento para outros fins”.

Interpretando esse dispositivo contrário sensu é possível concluir que, desde que vinculados a finalidades relacionadas às atividades ao Meio Ambiente, é plenamente possível destinar receitas à proteção ambiental.

Por fim, a instituição da recompensa o princípio do **protetor-recebedor** que busca remunerar aqueles que protegem o meio ambiente, estando em consonância com a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, em que pese o parecer jurídico, entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 117/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

Comissão de Finanças e Orçamento

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

REINALDO DOS SANTOS
Vice- Presidente

WILLIAM SILVA OLIVEIRA
Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 117/2025: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

13ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

10 de setembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 214 – GP

Cajamar, 10 de setembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo nº 2.370/2025, originário do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, bem como os Autógrafos nºs 2.371/2025 à 2.378/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 115/2025, 117/2025, 70/2025, 90/2025, 98/2025, 105/2025, 106/2025 e 109/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 12/09/25
às 12 h 52